



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37193.001349/2003-18
Recurso nº 258.412 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.017 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 56
Recorrente CELINA DE LIMA MARTINS PRATES - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

CONTRATO DE PARCERIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura como contrato de parceria rural a contratação de trabalhadores rurais, por prazo determinado, para a execução de trabalhos agrícolas a terceiros.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à obrigação tributária acessória fixada no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c.c. Art. 18, I e §1º do Decreto nº 3.048/99 a não inscrição no Regime Geral de Previdência Social de segurado empregado que lhe preste serviços, ficando o infrator sujeito à penalidade pecuniária prevista no §2º do art. 283 do RPS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,

salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Relatório

Período de apuração - MPF: Junho/1998 a Dezembro/2000.

Data da lavratura da Auto de Infração: 13/03/2003.

Data da ciência do Auto de Infração : 18/03/2003.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em razão de ele ter deixado de promover a inscrição no Regime Geral de Previdência Social de 29 segurados obrigatórios, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 02/04.

CFL - 56

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista §2º do art. 283 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/1999, no valor vigente, atualizado pela Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002, de R\$ 827,86 por contrato de trabalho não formalizado e segurado empregado não inscrito, perfazendo um montante global de R\$ 24.007,94 (vinte e quatro mil, sete reais e noventa e

,quatro centavos), considerando a ausência de circunstâncias agravantes, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 05.

Irresignada com a autuação, a autuada apresentou impugnação administrativa, a fls. 52/53.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em Araçatuba/SP lavrou Decisão-Notificação, a fls. 56/60, julgando procedente a autuação em destaque e mantendo o crédito previdenciário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão-Notificação em 16/04/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 63.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 64/70, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que nos contratos de parcerias, estes retrataram fielmente a realidade das contratações para prestação de serviços temporários e esporádicos, que tinha por único escopo prover uma necessidade momentânea. Não se tratavam de empregados sem registro;
- Alega que os trabalhos eram desenvolvidos em sua grande maioria para usinas de cana de açúcar, que já tinham seus empregados devidamente registrados para o plantio, corte de cana e outros serviços.
- Que a empresa apenas fazia o transporte de tais trabalhadores até o local de serviço;
- Que nos contratos de locação de veículos, muitas vezes o próprio proprietário assumia a função de motorista ou ajudante, não havendo qualquer responsabilidade trabalhista da empresa, sendo uma contratação temporária e sem intuito empregatício, típica contrato de prestação de serviços;
- Que nos contratos de parceria existentes, em determinados serviços, a demanda de mão de obra era maior, necessitando de pessoas para o desenvolvimento do serviço, refletindo uma obra específica apenas para aquele momento. Aduz que não se poderia exigir da empresa que tivessem em seus quadros funcionários registrados quando não havia serviços para eles. Complementa alegando que, quando necessitou de trabalhos esporádicos, fez contratos de parcerias com prazos determinados, já pré determinando o período e os tipos de serviços;
- Que, em nenhum momento, deixou de recolher os tributos a que estava obrigada.
- Que as alegações da entidade fiscal são baseadas em documentos analisados e fornecidos pelo Recorrente, estando a presente autuação fiscal baseada em elementos hipotéticos, os quais, pela legislação tributária, não podem servir para compelir a exigência do tributo;

- Que o marido da Recorrente é, também, proprietário em 50% da empresa, pois já recolhia contribuição individual, nos períodos de contrato esporádico, inclusive para efeitos de aposentadoria futura;
- O contribuinte protesta pela produção de todas as provas necessárias, juntando documentos, requerendo também o depoimento testemunhal de pessoas que estavam ligadas diretamente aos serviços prestados.

Ao fim, requer o acolhimento da alegação de inexistência de empregados sem registro.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16/04/2003. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 29 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Afirma o Recorrente que, nos contratos de locação de veículos, muitas vezes o próprio proprietário assumia a função de motorista ou ajudante, não havendo qualquer responsabilidade trabalhista da empresa, sendo uma contratação temporária e sem intuito empregatício, típica contrato de prestação de serviços. Acrescenta que as alegações da entidade fiscal foram baseadas em documentos analisados e fornecidos pelo Recorrente, estando a presente autuação fiscal baseada em elementos hipotéticos, os quais, pela legislação tributária, não poderiam servir para compelir à exigência de tributo.

Foi alegado igualmente que o marido da Recorrente é, também, proprietário em 50% da empresa, pois já recolhia contribuição individual, nos períodos de contrato esporádico, inclusive para efeitos de aposentadoria futura.

Compulsando a impugnação ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi aventada pelo impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Por tais razões, as matérias abordadas nos dois primeiros parágrafos deste tópico não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a ausência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO.

Cumpra assentar, de plano, que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DO OBJETO DOS CONTRATOS

Alega o Recorrente que a empresa apenas fazia o transporte de trabalhadores até o local de serviço.

Tal alegação não corresponde à realidade.

De acordo com os termos fincados nas cláusulas 2ª e 3ª dos contratos de parceria a fls. 11/42, o Recorrente firmou liame com a empresa BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA para a prestação de serviços rurais. De acordo com o estabelecido pela empresa tomadora de tais serviços, as tarefas a serem realizadas na área agrícola seriam “distribuídas” pela parceira outorgante, *in casu* o Recorrente, à parceira outorgada, diga-se pessoa física trabalhadora braçal, a qual ficaria à disposição do Recorrente para auxiliá-lo na execução de qualquer tarefa que lhe seja destinada.

Após a contabilização das despesas e receitas, os valores seriam destinados a cada parte, outorgante e outorgada, sendo possível que, pelos Serviços de parceria, fosse fechado um adiantamento mensal e, posteriormente, o devido acerto da parceria, para a extinção e finalização do contrato.

À vista dos termos colhidos nos contratos acima referidos, vislumbra-se que, em realidade, o Recorrente contratou pessoas físicas trabalhadores braçais para realizar quaisquer tarefas na área agrícola à empresa Bento de Abreu Agrícola Ltda.

3.2. DA NATUREZA DOS CONTRATOS DE PARCERIA.

Alega o Recorrente que nos contratos de parceria existentes, em determinados serviços, a demanda de mão de obra era maior, necessitando de pessoas para o desenvolvimento do serviço, refletindo uma obra específica apenas para aquele momento. Aduz que não se poderia exigir da empresa que tivessem em seus quadros funcionários registrados quando não havia serviços para eles. Complementa alegando que, quando necessitou de trabalhos esporádicos, fez contratos de parcerias com prazos determinados, já pré determinando o período e os tipos de serviços.

O Recorrente reitera que, nos contratos de parcerias, estes retrataram fielmente a realidade das contratações para prestação de serviços temporários e esporádicos, que tinha por único escopo prover uma necessidade momentânea. Não se tratavam de empregados sem registro. Assevera que tais trabalhos eram desenvolvidos, em sua grande maioria, para usinas de cana de açúcar, que já tinham seus empregados devidamente registrados para o plantio, corte de cana e outros serviços.

As alegações acima plantadas pelo Recorrente não encontra ambiente legislativo adequado para germinar e produzir os frutos pretendidos.

Afirma o Recorrente ter efetuado contratos de parceria, na condição de parceiro outorgante, com os obreiros listados a fls. 03/04 do Relatório Fiscal, no papel de parceiros outorgados. Ocorre que o contrato de parceria, na definição legal aviada no art. 4º do Decreto nº 59.566/66, consubstancia-se no “*contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de partes do mesmo, incluído ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de*

matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI do estatuto da terra)".

Por outro viés, o parágrafo único do mesmo art. 4º acima citado define como Parceiro outorgante “o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens”, e parceiro outorgado “a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no art. 5º”.

DECRETO Nº 59.566, de 14/11/1966

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (Art. 96, VI, do Estatuto da Terra). (grifos nossos)

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro-outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parceria definidas no art. 5º.

Art. 5º Dá-se a parceria:

I - agrícola, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal;

II - pecuária, quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

III - agroindustrial, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou maquinaria e implementos com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola-pecuário ou florestal;

IV - extrativa, quando o objeto da cessão for o uso de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e ou animais de qualquer espécie com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal;

V - mista, quando o objeto da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria definidas nos incisos anteriores.

Da análise da legislação mencionada, constata-se que o Recorrente não cumpre os requisitos necessários à caracterização de contrato de parceria. Inexiste na espécie qualquer cessão de uso de imóvel rural, de facilidades ou de outros bens.

Partindo-se do método científico dedutivo, adotando-se num silogismo jurídico, como premissa maior, as disposições inscritas no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como aquelas dispostas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 59.566/66, e

tomando-se como premissa menor as disposições tatuadas nas cláusulas dos contratos a fls. 11/42, inadequadamente intitulados pelo Recorrente como Contrato Particular de Parceria, conclui-se que o liame ali pactuado configura-se, em realidade, como contrato individual de trabalho por prazo determinado, nos termos fixados no art. 443 da CLT, não se mostrando despiciendo relembrar que o *nomen juris* adotado pelas partes contratantes para nominar o instrumento de contrato não tem o condão de lhe modificar a natureza jurídica.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Registre-se que as cláusulas primeira e segunda fazem menção a uma “parceria de serviços” - e não a uma cessão de uso de imóvel rural, facilidades ou outros bens, como exige a legislação de regência -, a serem executados (em “parceria”) na empresa BENTO DE ABREU Agrícola Ltda.

De outro canto, a duração do contrato de “parceria” é sempre pactuada por tempo determinado.

Anote-se, por relevante, que a PARCEIRA OUTORGANTE, *in casu* o Recorrente, “distribui” à PARCEIRA OUTORGADA – pessoa física - as tarefas a serem realizadas na área agrícola, ficando tal pessoa física à disposição do Recorrente para auxiliá-lo na execução de qualquer tarefa que lhe seja destinado.

Como Remuneração, após a contabilização das despesas e receitas no período, são apurados os valores que se destinam a cada parte, sendo possível que, pelos serviços de parceria, seja fechado um adiantamento mensal, para que, posteriormente, na finalização deste, se faça o devido acerto da parceria para a extinção e finalização do contrato.

Para fincar os alicerces sobre os quais será erigida a *opinio juris* que ora se escultura, atine-se que, tal qual no ramo do Direito do Trabalho, aplica-se igualmente no Direito Previdenciário o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, o qual propugna

que, havendo divergência entre a realidade das condições ajustadas numa determinada relação jurídica e as verificadas em sua execução, prevalecerá a realidade dos fatos. Havendo discordância entre o que ocorre na prática e o que está expresso em documentos ou acordos, prevalece a realidade dos fatos. O que conta não é a qualificação contratual, mas a natureza das funções exercidas em concreto. No dizer de Américo Plá Rodrigues: “*em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle. Ou seja, o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos*”.

Em trabalho primoroso, Mauricio Godinho Delgado leciona que “*No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual - na qualidade de uso - altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes, respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva*” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p.207) .

Nesse panorama, muito embora os assentamentos contratuais apontem para a celebração de Contrato de Parceria, as condições em que os serviços contratados foram prestados ao Recorrente subsumem-se à hipótese genérica e abstrata de segurados empregados estabelecida no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, importando na submissão de contratante e contratado às obrigações fixadas na aludida Lei de Custeio da Seguridade Social.

Mostra-se alvissareiro suscitar, igualmente, que, embora semelhantes em alguns pequenos aspectos, as legislações trabalhista e previdenciária não se confundem. Tendo como assentada tal premissa, fácil é perceber que o segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualificado com “*segurado empregado*” não é aquele definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas, sim, a pessoa física especificamente conceituada, para fins previdenciários, no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seguimentos rememorados a seguir para facilitar a compreensão da questão posta em debate.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a*

necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

Olhando com os olhos de ver, avulta que os conceitos de “*empregado*” e “*segurado empregado*” presentes nas legislações trabalhista e previdenciária, respectivamente, são plenamente distintos. Esta qualifica como “*segurado empregado*” não somente os trabalhadores tipificados como “*empregados*” na CLT, mas, também, outras categorias de laboristas. De outro eito, determinadas categorias de trabalhadores tidas como “*empregados*” pela CLT podem não ser qualificadas como segurados empregados para os fins colimados pela lei de custeio da Seguridade Social.

Exemplo emblemático do que acabamos de expor é o caso dos empregados domésticos. Malgrado este trabalhador seja qualificado como *empregado* pela Consolidação Laboral, para a Seguridade Social, tal segurado não integra a categoria de “*segurado empregado*”, art. 12, I da Lei nº 8.212/91, mas, sim, a de “*segurado empregado doméstico*”, art. 12, II da Lei nº 8.212/91, uma classe absolutamente distinta da de “*segurado empregado*”, com regras de tributação distintas, completamente diversas daquelas aplicáveis aos “*segurados empregados*”.

Dessarte, mostra-se irrelevante para fins de custeio da seguridade social o conceito de “*empregado*” estampado na Consolidação das Leis do Trabalho. Prevalecerá, sempre, para tais fins, a conformação dos segurados obrigatórios abrigada nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, para os fins do custeio da Seguridade Social, serão qualificados como segurados empregados, e nessa qualidade se subordinando empregador e segurados às normas encartadas na Lei nº 8.212/91, as pessoas físicas que prestarem serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Registre-se, por relevante, que o lançamento das contribuições sociais ora em exame não tem o condão de estabelecer qualquer vínculo empregatício entre os trabalhadores em destaque e a empresa recorrente. Tampouco detém o auditor fiscal notificante competência para tanto. A questão é meramente tributária não irradiando qualquer espécie de efeito sobre a esfera trabalhista da empresa notificada.

A fiscalização tão somente constatou a ocorrência de fatos geradores, em relação aos quais não houve o correto recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, e, em conformidade com os ditames legais, no exercício da atividade plenamente vinculada que lhe é típica, procedeu ao lançamento das exações devidas pelo Sujeito Passivo, sem promover qualquer vínculo trabalhista entre os trabalhadores e o Recorrente.

A não eventualidade encontra-se patente no período fixo e determinado estabelecido em cada contrato, não sendo demasiado relembrar que o caso em estudo ajusta-se à hipótese de contrato individual de trabalho por tempo determinado, consoante disciplina legal assentada no art. 443 da CLT. Ademais, a sindicância da não eventualidade se apura mais em razão da atividade realizada pelo tomador do que pela continuidade dos serviços prestados. Nessas circunstâncias, conforme destacado detalhadamente no item 3.1. deste, tratando-se o Recorrente de empresa prestadora de serviços temporários de natureza rural, para a execução qualquer tarefa na área agrícola à empresa Bento de Abreu Agrícola Ltda, não há como se considerar a atuação de um trabalhador rural braçal como um trabalhador eventual, eis que a sua presença no quadro de profissionais é inerente à atividade econômica em realce.

A pessoalidade tem sua caracterização realçada nos contratos individuais firmados pelo Recorrente com os trabalhadores rurais pessoas físicas, os quais se encontram listados, discriminadamente, na planilha acostada a fls. 03/04.

A subordinação jurídica, por seu turno, é intrínseca às espécies de serviços prestados. Conforme sublinhado no Relatório Fiscal a fl. 02, entrevista pessoal com os parceiros rurais outorgados revelou que os serviços eram executados à ordem e dependência do “parceiro outorgante”. Tais constatações não conflitam com os termos dos “contratos de parceria”, cuja cláusula 3ª dispõe que os “parceiros outorgados” ficariam à disposição da “parceira outorgante” para auxiliá-la em qualquer tarefa que lhe fosse destinada.

A remuneração foi apurada nos recibos de pagamento a fls. 13/42. Anote-se que o Recorrente, em momento algum, fez prova de qualquer contabilização de receitas e despesas nem, tampouco, o devido acerto da parceria, para a extinção e finalização do contrato, conforme expressamente ajustado na cláusula terceira, *in fine*, do liame laboral. Muito mais do que meros adiantamentos, tais verbas figuram, com efeito, verdadeiros pagamentos quinzenais pagos ao obreiro rural pelos serviços prestados ao Recorrente.

Assim parametrizado o caso em espécie, dúvidas não mais existem de que o Recorrente se utilizou de formas irregulares de contratação de trabalhadores rurais para a execução de serviços agrícolas à empresa Bento de Abreu Agrícola Ltda.

Encontram-se presentes, portanto, os elementos essenciais caracterizadores da condição de segurado empregado insculpidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, que deságua, como consequência inafastável, na observância das normas inscritas no supracitado diploma legal, bem como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dentre as quais, a obrigatoriedade de inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, conforme determinado pelo art. 17 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 18 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo

único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I- empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso;

(...)

§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

(...)

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

A inobservância objetiva de tal obrigação acessória configura-se infração à norma inscrita no art. 17 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 18 do RPS, sujeitando o infrator à penalidade cominada no parágrafo 2º do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste

Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

§2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

Como resultado, subsiste inabalada a autuação destacada no Auto de Infração em apreço, a qual não demanda reparos.

3.3. DA PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DA CONSTESTAÇÃO.

O Recorrente protesta pela produção de todas as provas necessárias, juntando documentos, requerendo também o depoimento testemunhal de pessoas que estavam ligadas diretamente aos serviços prestados.

Tal rogativa não encontra ambiente legislativo propício para florescer.

A legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o fórum apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

No âmbito do Ministério da Previdência Social a disciplina do rito processual em tela, à época da lavratura da NFLD em estudo, restou a cargo da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, cujo art. 9º assinala, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.

Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.

Art. 9 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifos nossos)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

§2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifos nossos)

§3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contrarrazões, se houver recurso.

§5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (grifos nossos)

§7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

Registre-se, a título de mera reflexão, se que os preceptivos encartados na norma de regência aqui enunciada não se contrapõem às normas estampadas no Decreto nº 70.235/72, que hoje rege o Processo Administrativo Fiscal nas ordens do Ministério da Fazenda, antes, sendo, destas, espelho.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

Avulta, nesse panorama jurídico, que o Recorrente não tem que protestar pela produção de provas documentais nem testemunhais no processo administrativo, mas, sim, produzi-las em sede de impugnação, colacionadas na peça de defesa, sob pena de preclusão.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva